



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	18471.001105/2003-56
Recurso nº	203-126754 Especial do Procurador
Matéria	COFINS
Acórdão nº	CSRF/02-02.604
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	SIMAB SOCIEDADE ANÔNIMA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/10/2000 a 31/12/2002

Ementa: PAF. RECURSO ESPECIAL.
ADMISSIBILIDADE.

Não caracterizada a divergência em face do acórdão recorrido ter decidido questão diversa daquela enfrentada pelos acórdãos paradigmas, não se toma conhecimento do recurso pela falta de pressuposto objetivo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

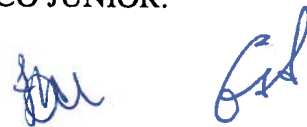
ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Relatório

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 203-09.763, de 15 de setembro de 2004 (fls. 227/233), por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pela empresa SIMAB SOCIEDADE ANÔNIMA, cuja ementa se transcreve:

“COFINS. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RECEITA. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO.

A incorporação de crédito-prêmio de IPI pela empresa não reflete absorção de faturamento ou receita bruta, mas a inclusão de direito ao seu patrimônio, sendo impossível, portanto, falar-se de faturamento ou receita bruta para efeitos de exigência da COFINS.

Recurso provido.”

A empresa foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). O débito teria sido configurado pela não inclusão de valores correspondentes a créditos-prêmio de IPI, que a empresa incorporara ao seu patrimônio por força de decisão judicial não definitiva, na base de cálculo da contribuição reclamada pelo Fisco federal.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, por meio do Acórdão nº 3.638, de 17/10/2003, de fls. 157/165, julgou procedente o lançamento.

Insurgindo-se contra a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo, enfatizando os mesmos argumentos expostos na impugnação e argumentou que a tributação de incentivo fiscal, de que é exemplo o crédito-prêmio de IPI, fere o princípio da razoabilidade previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, não se podendo considerar os valores que lhe são correlatos dentro da base de cálculo da COFINS em razão da fonte legislativa de tal entendimento, isto é, o artigo 2º da Lei nº 9.718/98, ferir o artigo 110 do CTN.

Afirmou, ainda, que o Ato Declaratório SRF nº 25, de 24/12/2003, forneceria interpretação para não se incluir receita provisória na base de cálculo de tributos, motivo pelo qual os créditos-prêmio de IPI em foco nesse feito administrativo não poderiam lastrear cobrança de COFINS, haja vista constarem respaldados em medida judicial não definitiva (precária). Sustentou o expediente recursal, também, que os Conselhos de Contribuintes podem apreciar inconstitucionalidades de leis, enveredando pelo ataque, em tais meandros, do artigo 2º da Lei nº 9.718/98 frente à Constituição Brasileira, e da imputação da multa de ofício pelo mesmo enfoque jurídico.

Inconformado com o acórdão proferido pela Terceira Câmara o Procurador da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência, com fulcro no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/1998), invocando como paradigmas os Acórdãos nºs 201-76.897 e 201-77.247, alegando que a receita auferida a título de “Crédito-Prêmio” não podia ser excluída da base de cálculo da Cofins, pois não se encontrava nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

O Presidente da 3ª Câmara do 2º CC, pelo Despacho nº 014, de 4 de fevereiro de 2004, considerou haver divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos apresentados como paradigmas da divergência e deu seguimento ao recurso do Procurador quanto à exclusão da receita decorrente de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI do campo de incidência da Cofins.

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - II, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial. Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 265/294, alegando, em síntese, que ao contrário do que aduz o Presidente da Terceira Câmara do 2º CC, o recurso manejado não atende aos requisitos formais e materiais de admissibilidade, nos termos do que exige o § 2º do art. 33, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, porque não está demonstrado na petição do recurso, fundamentadamente, a divergência argüida entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas indicados por citação apenas das suas ementas.

Aduz, no mérito, que não há que se questionar a natureza jurídica do crédito-prêmio de IPI, como autêntico incentivo de natureza financeira que originou a receita de exportação auferida pela recorrente, não implicando na alteração da sua natureza jurídica o modo de utilização dos créditos, seja para o pagamento de tributos próprios, ou para compensação de tributos de terceiros, ou mesmo ressarcimento.

Informa que, até o presente momento, permanece em trâmite os processos judiciais nºs 2000.51.01.000732-3 e 2000.02.01.051555-7, nos quais a interessada pleiteia o reconhecimento da utilização dos créditos-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-lei nº 491/1969, tendo-lhe sido assegurado, por força de ordem judicial, o seu direito ao aproveitamento dos créditos, nos exatos termos autorizativos da Instrução Normativa SRF nº 21/1997.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

Em linhas gerais, o acórdão recorrido adotou o entendimento de que nem toda receita representaria faturamento, de que não se “poderia equiparar o produto da exploração da atividade operacional da empresa com prêmio decorrente da efetivação da operação compreendida em tal exploração” e de que a contribuição não poderia ser transformada “em tributo sobre o patrimônio”, em razão de o crédito-prêmio ser devido à empresa como “ressarcimento” de tributos pagos internamente.

Os Acórdãos apresentados como paradigmas trataram da aplicação das disposições do art. 3º da Lei 9.718, de 1998, de maneira genérica, como se vê da ementa:

“PIS-PASEP. COMPENSAÇÃO.

Tornando-se definitiva a decisão que indeferiu o pedido de compensação, tornam-se exigíveis os valores que haviam sido compensados. O mérito da compensação foi decidido no processo a ela relativo.

BASE DE CÁLCULO.

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS-Pasep é o faturamento, entendida como tal a receita bruta da pessoa jurídica. Esta, por sua vez, corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Recurso negado.”

Entendo que os acórdãos apresentados pela recorrente como paradigmas, não caracterizam a divergência no presente caso já que não tratam de discussão relativa à incidência do PIS e Cofins sobre o valor que a empresa faz jus a título de incentivos fiscais, tal como os casos de crédito presumido como ressarcimento dos valores de PIS e Cofins pagos no mercado interno, ou do próprio caso em discussão, crédito-prêmio do IPI.

Considerando o acima exposto, verifica-se que o recurso especial não preenche o pressuposto objetivo de admissibilidade e, portanto, voto no sentido de que não seja conhecido.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2007

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Grd